



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694007 - MG (2024/0260664-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A S N
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em que se alegava nulidade por indeferimento de diligência probatória requerida pela defesa, consistente no fornecimento de registro GPS de viatura policial.
2. O Tribunal de origem indeferiu a diligência sob o fundamento de que a divulgação dos dados do GPS poderia comprometer a segurança das operações policiais e que não se demonstrou ser este o único meio de prova para o que a defesa pretendia provar.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ, e o agravo regimental foi interposto visando a reforma dessa decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligência probatória requerida pela defesa, com base na irrelevância e impertinência da prova, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o indeferimento da diligência, destacando a irrelevância e o risco à segurança pública, não configurando cerceamento de defesa.
6. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o magistrado a indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário da prova.
7. A revisão do fundamento utilizado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligência probatória pela instância ordinária, quando fundamentado na irrelevância e impertinência da prova, não configura

cerceamento de defesa. 2. O magistrado pode indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839696, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023; STJ, AgRg no RHC 170308, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694007 - MG (2024/0260664-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A S N
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em que se alegava nulidade por indeferimento de diligência probatória requerida pela defesa, consistente no fornecimento de registro GPS de viatura policial.
2. O Tribunal de origem indeferiu a diligência sob o fundamento de que a divulgação dos dados do GPS poderia comprometer a segurança das operações policiais e que não se demonstrou ser este o único meio de prova para o que a defesa pretendia provar.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ, e o agrado regimental foi interposto visando a reforma dessa decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligência probatória requerida pela defesa, com base na irrelevância e impertinência da prova, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o indeferimento da diligência, destacando a irrelevância e o risco à segurança pública, não configurando cerceamento de defesa.

6. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o magistrado a indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário da prova.

7. A revisão do fundamento utilizado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligência probatória pela instância ordinária, quando fundamentado na irrelevância e impertinência da prova, não configura cerceamento de defesa. 2. O magistrado pode indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839696, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023; STJ, AgRg no RHC 170308, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A S N contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 930-933).

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, à fração mínima legal.

Fora interposto recurso de apelação ao Tribunal de origem, que afastou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Em sede de recurso especial, a parte requer a acolhida da preliminar para reconhecer a nulidade da decisão que indeferiu diligência, determinando a produção da prova correspondente, bem como a nulidade dos atos processuais ocorridos após a apresentação da defesa prévia.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 /STJ.

Adveio agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não foi provido, uma vez que não foi verificada de plano inidoneidade na motivação utilizada pela instância ordinária ao indeferir a diligência requerida.

Em relação à alegação de nulidade pelo indeferimento de diligência, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 852-854):

"Sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais pela ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento pelo Magistrado primevo de fornecimento pela Polícia Militar do "registro GPS da viatura atuante na abordagem".

Não vejo como acolher a prefacial.

A diligência foi indeferida três vezes pelo Magistrado a quo, (ao receber a denúncia, após a audiência de instrução e julgamento e na sentença – fls. 335/336, 610 e 663/680), sob os seguintes fundamentos: 1) "o fornecimento de dados relativos ao GPS das viaturas é temerário, pois tornam públicas as rotas das patrulhas, entre outros detalhes das operações policiais que são sigilosos e que se revelados colocam em risco os agentes que participam das operações"; e 2) "não ficou demonstrado ser este o único meio de prova para aquilo que a defesa pretende provar".

Data venia, todos os indeferimentos estão devidamente fundamentados, inexistindo qualquer abusividade na negativa de produção da prova pela Defesa, que não se mostrava, de fato, imprescindível à apuração do fato. Importante frisar que o Magistrado, de acordo com o caso concreto e utilizando-se de sua discricionariedade motivada, pode "indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias", conforme dispõe o art. 400, §1º, do CPP.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO (...). Não demonstrada nos autos a imprescindibilidade de novas diligências requeridas pela defesa, deve prevalecer a sensibilidade do Julgador,

afastando-se a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0309.19.002885-7/001, Relator (a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/20 21, publicação da súmula em 21) - Destaquei.30/11/20

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICIDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. O requerimento de diligências probatórias está sujeito ao controle discricionário do magistrado, que pode indeferir qualquer pedido caso observe sua irrelevância, impertinência ou finalidade protelatória, vez que, ao lado do direito constitucional das partes ao contraditório e à produção de provas, existem os princípios do livre convencimento do juiz e da duração razoável do processo. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.254411-8/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21, publicação da súmula em 14/12/20 15/12/20 21) - Destaquei.

Ressalto, ainda, que a questão já foi submetida a este Tribunal de Justiça pelo ora apelante no habeas corpus nº 1.0000.22.003340- 1/000, sendo, na ocasião, amplamente rechaçada qualquer nulidade.

Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA - INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO FIM - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Os prazos processuais devem ser analisados de forma global e de acordo as particularidades de cada caso concreto, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - No presente caso não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, especialmente considerando que o d. Juiz a quo vem atuando de maneira diligente para garantir o regular prosseguimento do processo, e que a instrução está próxima do fim. - Ao Juiz cabe a condução de toda a instrução processual, sempre primando pela correção e presteza do procedimento. Nesse ínterim, compete-lhe analisar a necessidade e conveniência da realização de diligências requeridas pelas partes, caso haja, fundamentando adequadamente as hipóteses de indeferimento. - Se a decisão que indeferiu a diligência proposta pela defesa mostra-se adequadamente fundamentada, não apresentando manifesta teratologia, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. (TJMG -

Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.003340-1/000, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22, publicação da súmula em 01/02/20 02/02/20 22) – Destaquei.

Assim, rejeito a prefacial."

Nota-se que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade na fundamentação apresentada pela instância ordinária, que considerou irrelevante a produção da prova.

Rever tal fundamento importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA . NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art . 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou que a prova pleiteada pela defesa (diligência acerca das imagens das câmeras de segurança do dia dos fatos, com o fim de comprovar que o paciente não ameaçou policial militar e não danificou a porta) era irrelevante e impertinente para o deslinde da causa, de maneira que o pedido foi indeferido.

3 . Assim, fundamentado o indeferimento da produção da prova requerida pela defesa , não se verifica infração ao princípio constitucional da ampla defesa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no HC: 839696 SP 2023/0252597-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação:19/10/20 DJe 27/10/2023)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA . VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE MAJORADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA . NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes,

impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. O art. 184 do CPP disciplina que, "Salvo em caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". In casu, verifica-se que não restou evidenciada a necessidade de nomeação dos assistentes pela defesa do agravante, pois, conforme bem pontuado pelo Magistrado de primeiro grau, a princípio não seria necessária a nomeação de assistente de cardiologia, pois já existem diligências no processo para apurar a saúde do acusado. No que se refere ao perito de informática, o Juiz não verificou relação do pedido com o caso em análise; e, quanto à nomeação do assistente perito psiquiatra, no sentido de atestar o estado psicológico das vítimas, ressaltou que não há se falar em culpa exclusiva da vítima no direito penal, ou mesmo concorrente, o que de fato, não retiraria a tipicidade do fato.

3. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como o recurso ordinário em habeas corpus, não se presta para a apreciação da tese da defesa da necessidade ou não de realização da perícia técnica.

4. Agravamento regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 170308 PA 2022/0278684-2, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 1/7/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2024)

A irresignação não merece prosperar.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260664-3

AgRg no
AREsp 2.694.007 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00679830420218130079 10000231891888003 10560291 679830420218130079

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S N
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : A S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S N
ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.